



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.357

Recurso nº - 88.450 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - LATICÍNIOS OESTE DOURADO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - Se somente com o exame da escrita era possível aquilatar-se a procedência das alegações apresentadas pelo sujeito passivo, desde a apresentação da SRLS: impõe-se a anulação do procedimento para que se proceda ao indispensável exame das peças contábil-fiscais, e resguardo do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS OESTE DOURADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10140/000.075/84-86

RECURSO Nº: 88.450

ACÓRDÃO Nº: 101-75.357

RECORRENTE Nº: LATICÍNIOS OESTE DOURADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da análise dos autos, observa-se que o sujeito passivo havia incluído entre os custos dos bens e serviços, no Quadro 11, linha 11 (Constituição de Provisões), itens 21 e 22 uma importância correspondente ao montante da provisão do Imposto sobre a Renda, todavia, no Quadro 14, linha 02 (Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis), item 04, adicionou aquela quantia do lucro real, em sintonia com o que constara no Quadro 11, item 22, calculando o tributo devido sobre o Lucro Real majorado.

Todavia, no Quadro 14, Linha 01, Item 02, em lugar de fazer constar o valor do Lucro Líquido do Exercício antes da Provisão para o IR constante do Quadro 13, linha 29, item 58, transportou o valor do Lucro Líquido do Exercício, depois da Provisão para o I.R. (Quadro 13, Linha 31, Item 62).

O sujeito passivo, preliminarmente, através de solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS, pleiteou a insubsistência do lançamento, solicitando a retificação dos valores constantes dos Quadros 11 (item 77) e 14 (item 02), alegando incorreção no seu preenchimento, conforme Balanço e Demonstração Analítica das Despesas Operacionais, que anexa.

Tendo a SRLS sido indeferida, sob a alegação de que o contribuinte tomou por base o Lucro Líquido do Exercício, depois

Acórdão nº 101-75.357

da Provisão para o Imposto sobre a Renda, o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, impugnou a exigência fiscal, solicitando "o cancelamento do Lançamento Suplementar - Exercício de 1982 cobrado indevidamente, motivado pela Declaração de Rendimentos preenchida in corretamente, conforme pode-se apurar pelas demonstrações patrimo- niais contidas no Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real e demais peças das demonstrações do Balanço do referido exercício.

A discriminação dos itens das despesas dos produtos vendidos lançadas incorretamente, sendo que o total do quadro 11, item 77 está de acordo com o Custo dos Produtos Vendidos da Demon- tração do Resultado do Exercício."

Sem outra análise, os autos foram submetidos à apre-
ciação da autoridade julgadora singular, tendo esta, também sem de
terminar qualquer diligência, mantido o crédito fiscal, sob a alega-
ção de que

- na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo, como contribuinte, ou responsável em substituição ao contribuinte;

- o art. 155 do mesmo regulamento cita que, o lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e do saldo da conta de correção monetária e das participações (DL nº 1.598/77 art. 6º, parágrafo 1º);

- o interessado não observou a legislação retro mencionada, incluindo como despesa o valor da provisão para Imposto de Renda no exercício. Apesar de incluir o mesmo valor como despesa indedutível o interessado tomou como base para apuração do lucro real, o L.L. do exercício depois da provisão para Imposto de Renda, o que originou um valor tributável inferior ao correto. Além disso, o con- tribuinte não provou através das demonstrações contidas no livro diário e LALUR, que houve erro no preenchimento da declaração.



Acórdão nº 101-75.357

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 31/32, onde volta a alegar que a

"Declaração de rendimento preenchida incorretamente conforme quadro 11 fl. 06v, quadro 12 fl. 09 (anexo). Quadro 11 itens: 17 no valor de Cr\$ 2.339.070,00 (...), item 23 em branco, item 29 no valor de Cr\$ 1.455.155,00 (...), quadro 12 itens: 07 no valor de Cr\$ 1.266.000,00 (...), itens 09 no valor de Cr\$ 28.558,00 (...), item 11 em branco, item 31 no valor de Cr\$ 27.847,00 (...), item 47 no valor de Cr\$ 29.293,00 (...), conforme fls. 10v e 13 (xerox), dados estes tirados da demonstração do resultado do exercício fls. 03 e 04 (xerox) valor esse omitido conforme fls. 03 e 04 anexa (xerox).

Para constatar a veracidade, anexamos xerox do Balanço Patrimonial (fls. 01 e 02), bem como a demonstração do resultado do exercício (fls. 03 e 04).

Os valores grifados (fls. 03 e 04) da demonstração do resultado do exercício, são os valores incorretos que foi entregue em 31.05.82.

As (fls. 10 a 13), declaração de rendimentos com os valores corretos, e como tal a confirmação do cancelamento.

Diante do exposto solicitamos o cancelamento da referida notificação, porque se assim proceder este colegiado estará fazendo inteira justiça.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-000.075/84-86
Acórdão nº 101-75.357

V O T O

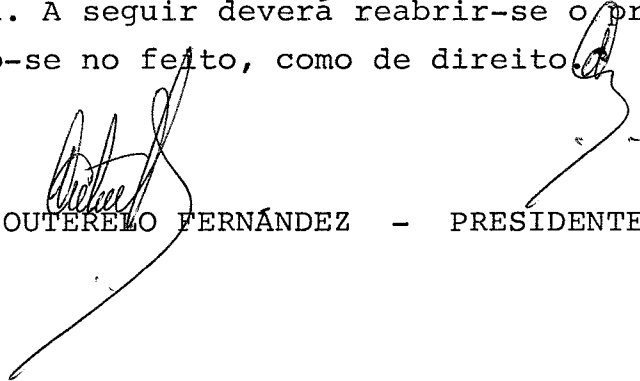
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Da análise dos autos, observa-se que a Reparti-
ção Fiscal: quer quando indeferiu a Solicitação de Retificação do
Lançamento Suplementar - SRLS -, quer por ocasião da apreciação da
impugnação, se dignou examinar as razões apresentadas pelo sujeito
passivo; quer dizer, embora registrasse as razões apresentadas, dei-
xou de apreciá-las.

Para aquilatar-se da veracidade dos dados indica-
dos nas diversas rubricas de suas peças contábeis, indispensável-se
fazia, porém, o exame da escrita do recorrente, o que lamentavel-
mente, a falta de sensibilidade das autoridades preparadoras não
permitiu.

Sem esse exame, todavia, não é possível dizer-se
se procedem ou não as alegações apresentadas pelo recorrente, des-
de a apresentação da SRLS.

Como a simples conversão do julgamento em diligên-
cia poderia prejudicar o duplo grau de jurisdição, impõe-se o sa-
neamento do procedimento fiscal, com a anulação da decisão recorri-
da, a fim de que a Fiscalização após o exame da escrita comercial
e fiscal do sujeito passivo, se pronuncie sobre a procedência do
alegado na peça recursal. A seguir deverá reabrir-se o prazo para
impugnação, prosseguindo-se no feito, como de direito.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR